



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 238-22.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA - RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INELEGIBILIDADE - MULTA

Recorrente: LUIZ PAULO FONTANA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

MANIFESTAÇÃO

Após essa PRE ter exarado seu parecer às fls. 200-213v., em face do recurso interposto às fls. 168-190, sobreveio requerimento do recorrente às fls. 217-220 de juntada de documentos novos (fls. 222-231), principalmente da mídia à fl. 221, contendo vídeo da audiência de instrução do processo nº 9000592-18.2016.8.21.0082, movido por LUIZ PAULO FONTANA em face de EDGAR DOS SANTOS, visando a responsabilização desse por danos morais em razão de injúria e difamação.

No tocante à possibilidade da juntada da documentação em questão, tem-se que, em que pese o art. 435 do CPC/15 permita a juntada de documentos novos a qualquer tempo, o faz expressamente “**quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**”. Segue o dispositivo, *in litteris*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Ocorre que a mídia que o recorrente requer a juntada não se destina a fazer prova de fatos ocorridos depois da instrução do presente processo capaz de contrapor o até então produzido na presente ação, não devendo, portanto, ser admitida a sua juntada e, ainda que seja – o que não se espera-, a documentação não é apta a infirmar a tese da licitude da gravação à fl. 45.

Isso porque o recorrente LUIZ PAULO FONTANA requer a utilização da mídia em questão apenas para comprovar que a gravação de fl. 45 sofreu edições ante o fato de EDGAR ter recebido ligações durante o momento em que efetuava a referida gravação.

Contudo, muito pelo contrário do alegado pelo ora recorrente, a prova ora anexada apenas corrobora o sustentado nos presentes autos, tendo em vista que EDGAR deixa claro que **não trabalhou na campanha do PDT, que não foi orientado a fazer a gravação** - “só achei estranha a visita e, por isso, me precavi”-, e, principalmente, que **não foram feitas edições na gravação do presente processo** - “Não, edição eu não fiz no áudio”.

Ressalta-se que a representante do ora recorrente na audiência em questão, ao inquirir EDGAR, afirmou o seguinte: “o Sr. Tinha feito essa afirmação que não lembrava ... que o Sr. lembrava de ter atendido algumas ligações, né, **naquele dia**, atendeu algumas ligações, mas não lembra se fez alguma edição antes (...)”, ao passo que EDGAR afirmou que não fez edição alguma - **“Não, edição eu não fiz no áudio”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, insistiu a representante do ora recorrente e assim dispôs “E daí o Sr. lembra que atendeu algumas ligações? Enquanto tava ... no meio da conversa o que o Sr. teve lá, que tava o Sr., a sua irmã e o pastor Tadeu e o Prefeito Luizinho, o Sr. Lembra que atendeu a algumas ligações?”, momento no qual EDGAR apenas respondeu que “Sim”.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de que houve edição na gravação em questão pelo fato de EDGAR ter recebido ligações, senão vejamos:

(i) não restou efetivamente comprovado que EDGAR teria, de fato, recebido ligações durante o momento em que efetuava a gravação, tendo em vista que a própria representante do ora recorrente, ao inquiri-lo, perguntou quanto ao recebimento de ligações “naquele dia” e “no meio da conversa o que o Sr. teve lá”, o que não comprova a correspondência quanto ao exato momento da gravação. Apenas a título de argumentação, a gravação pode ter sido devidamente finalizada enquanto ainda ocorria a conversa, o que demonstra a possibilidade de EDGAR ter recebido ligações durante a conversa sem que isso interferisse na gravação – por essa já ter sido finalizada. Logo, o recebimento de ligação, no momento da realização da gravação, é mera suposição do ora recorrente;

(ii) não restou comprovada a alegação de que “se alguém está gravando com o celular, e recebe uma ligação, a gravação que está sendo feita com o celular para”;

(iii) EDGAR expressamente afirmou, na audiência em questão, que não fez edição alguma na gravação do presente processo - “Não, edição eu não fiz no áudio”;

(iv) depreende-se do termo de audiência ora anexado (fl. 222-224) que EDGAR, inclusive, recusou-se a retratar-se na forma como proposta pelo ora recorrente, segundo a qual, dentre outras coisas, ele teria que reconhecer que teria feito edições na gravação dos presentes autos e que não teria havido qualquer pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inverossímil, portanto, a argumentação utilizada pelo recorrente para configurar a ilicitude da gravação em questão.

Acrescenta-se, ainda, restou devidamente analisada pela sentença a **ausência** não só de qualquer edição na gravação em questão, mas, principalmente, **de requerimento de prova pericial** quanto a mesma, nos seguintes termos:

(...) De outra banda, frise-se que, em nenhum momento processual, os representados negam a existência da referida gravação ou até mesmo do seu conteúdo, mas apenas tentam rebater a sua licitude e fazer menção a eventual corte na gravação, referindo, inclusive, que não constou o seu inteiro teor nos autos.

Sobre o assunto, afasto a alegação de que o áudio acostado aos autos possui cortes e edições, uma vez que, pela simples audição do seu conteúdo, não se denota qualquer modificação. **Além disso, para se aferir se, tecnicamente, ocorreu alguma fraude, deveria o conteúdo passar por perícia especializada, prova da qual não se desincumbiu a parte alegante.** (...) (grifado).

Dessa forma, após a devida instrução e o julgamento do feito, **não tendo havido solicitação de prova pericial da gravação por parte do representado**, não há se levantar discussão acerca de suposta edição da gravação dos autos pelos frágeis argumentos lançados às fls. 217-220.

Logo, não há se falar em documento novo capaz de ser anexado a qualquer tempo, não devendo dessa forma ser considerado no julgamento do presente feito.

Ressalta-se, ainda, que, como bem observou a decisão de primeiro grau, o representado LUIZ PAULO FONTANA não contestou o fato de, no dia 02/09/2016, ter ido até a residência de Rosane e, com ela, seu irmão Edegar e Tadeu, ter realizado uma conversa de cunho eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que a prova dos autos não está pautada somente na gravação em questão, sendo essa apenas um dos meios de prova produzidos nos autos, uma vez que a captação ilícita de sufrágio restou evidenciada também pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 105-108).

Portanto, opina essa PRE pela **inadmissibilidade da juntada dos documentos anexados às fls. 221-231**, porquanto não se enquadram como documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC/15, bem como **ratifica o parecer exarado às fls. 200-213v**, a fim de que seja afastada a preliminar de ilicitude da gravação ambiental e, no mérito, seja desprovido o recurso às fls. 168-190, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado LUIZ PAULO FONTANA, condenando-o à penalidade de multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs - cujo valor, no entanto, recomenda-se seja adequado para “Reais”, em substituição ao critério da extinta “UFIR”, amoldando-se o dispositivo, neste ponto, à sistemática de cálculo do artigo 89 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 28 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Captção Ilícita de Sufrágio\238-22 - Manifestação .odt